

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!”

### PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 91/2025:** “Altera a Lei Municipal nº 3.555, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Pedro Leopoldo/MG e dá outras providências. ”

**AUTORIA:** Emiliano Braga dos Santos

#### RELATÓRIO:

Como Relator da Comissão de Administração e Serviços Públicos, passo a analisar o **Projeto de Lei nº 91/2025**, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterações pontuais na Lei Municipal nº 3.555, de 18 de dezembro de 2019, que institui a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial (PMPiR).

O projeto visa adequar a composição dos representantes do Poder Executivo no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR) à atual estrutura administrativa do Município, em conformidade com a Lei Delegada nº 01/2025.

A proposição está acompanhada de Exposição de Motivos e recebeu Parecer Jurídico nº 133/2025 desta Casa, o qual atesta sua constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Compete à Comissão de Administração e Serviços Públicos, conforme preceitua o inciso III do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, verificar:

- a) proposições relacionadas com Servidores, organização pública e prestação de serviços públicos;
- b) proposições referentes a obras, edificações, zoneamento e meio ambiente;
- c) patrimônio público; e
- d) fiscalização da execução do plano municipal de desenvolvimento.

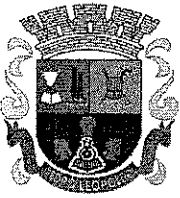
O projeto em tela trata da transparência na prestação de serviços públicos de saúde, com impacto direto na organização administrativa e no acesso da população a informações essenciais, enquadrando-se, portanto, na competência desta Comissão.

#### Conformidade Legal e Constitucional:

Conforme destacado no **Parecer Jurídico nº 133/2025**:

O projeto está em consonância com o art. 30, I e II, da CF/88, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A iniciativa do **Chefe do Poder Executivo** é adequada, pois a matéria trata da estrutura e composição de órgão vinculado à administração pública, nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da CF/88 e do art. 67, §1º, da Lei Orgânica Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!”

A proposta **não cria despesas novas** e não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando-se a uma recomposição administrativa.

### Viabilidade Administrativa:

A adequação da composição do COMPIR à estrutura administrativa vigente (Lei Delegada nº 01/2025) confere **maior eficiência e efetividade** ao órgão, assegurando que as secretarias municipais com interface direta na política de igualdade racial estejam devidamente representadas, o que fortalece a governança e a transversalidade da política pública.

### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com base no **Parecer Jurídico favorável nº 133/2025**, que atesta a conformidade legal e constitucional do projeto, **manifesto-me favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 91/2025**.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2025.

**José Augusto Pedro da Silva**  
Relator da Comissão  
Administração e Serviços  
Publicos.